



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.006991/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.599 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente RIBEIRO E RIBEIRO MANUT. E CONSERVACAO DE VIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 30/01/2007 a 18/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. FORMA DISCRIMINADA. FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES. CFL 34. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.599 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.006991/2008-71

Relatório

RIBEIRO E RIBEIRO MANUT. E CONSERVACAO DE VIAS LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, Acórdão n.º 07/19.420/2010, às e-fls. 73/79, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a infração ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS (CFL 34), pelo fato de ter a empresa deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, conforme Relatório Fiscal de fls. 7 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD n.º 37.194.817-7.

Conforme consta do Relatório Fiscal, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Valores lançados como Empréstimos a terceiros cta.1402, que deveriam ter sido lançados como Pró-Labore.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Florianópolis/SC entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 82/91, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

O auditor fiscal presumiu erroneamente que os valores relativos a empréstimos efetuados para os sócios referiam-se a pagamento de pro labore. Que não houve qualquer irregularidade nos registros contábeis e que foram entregues à fiscalização todos os livros solicitados. Que a exigibilidade do tributo pressupõe a ocorrência do fato gerador, o qual não pode ser presumido. Informa que os valores contabilizados são relativos a empréstimos (mútuos) efetuados aos sócios. Que os valores foram reconhecidos nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física relativas ao ano calendário de 2007, conforme cópias em anexo. Anexa também cópias dos contratos de mútuo, firmado com os sócios. Alega que a fiscalização desprezou os registros contábeis que espelham as operações da empresa para, de forma abusiva, reclassificar os lançamentos para nomenclatura diversa e sujeita a tributação previdenciária.. Por fim protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e pela prestação dos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-009.599 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.006991/2008-71

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

No presente caso, verifica-se que a fiscalização ao analisar a contabilidade da empresa constatou que esta deixou de registrar, em títulos próprios, fatos geradores de contribuição previdenciária, relativos ao recebimentos de valores caracterizados pela fiscalização como pro labore indireto, em decorrência da ausência de comprovação documental dos valores registrados na conta Empréstimo a Terceiros, cta. 1402, conforme datas, valores registrados no Livro Diário de 2007: em 30/01/2007 - R\$ 120.000,00 - Livro Diário n.º 3, folha 09; em 28/03/2007 - R\$ 60.000,00 - Livro Diário n.º 3, folha 28; em 30/06/2007 - R\$ 180.000,00 - Livro Diário n.º 3, folha 62; em 30/09/2007 - R\$ 240.000,00 - Livro Diário n.º 3, folha 91; em 29/11/2007 - R\$ 105.000,00 - Livro Diário n.º 3, folha 110 e em 18/12/2007 - R\$ 85.000,00 - Livro Diário n.º 3, folha 122.

A defesa aduz que o auditor fiscal presumiu erroneamente que os valores relativos a empréstimos efetuados para os sócios referiam-se a pagamento de pro labore.

Primeiramente imperioso mencionar que a contribuinte não questiona o mérito propriamente dito da demanda, focando sua argumentação nos fatos ensejadores da obrigação principal.

Sendo assim, conforme demonstrado no PAF n.º 10920.006986/2008-69 (obrigação principal), julgado nesta mesma sessão, agiu corretamente a fiscalização ao considerar os valores de empréstimos na contabilidade como sendo pro labore, em decorrência da situação fática constatada.

Neste diapasão, deixo de tecer maiores considerações acerca da verdade material, validade dos mútuos e presunção da autoridade fiscal.

Especificamente quanto a multa por descumprimento da obrigação acessória, a escrituração incorreta dos valores pagos aos segurados que prestaram serviços à empresa no Livro Diário ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, conforme transcrito:

Art. 32 - A empresa é também obrigada a:

(...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Da mesma forma, de acordo com o que estabelecem os §§ 13 a 17 do artigo 225 do RPS, senão vejamos:

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias **de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições**

descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.

§ 14. A empresa deverá manter à disposição da fiscalização os códigos ou abreviaturas que identifiquem as respectivas rubricas utilizadas na elaboração da folha de pagamento, bem como os utilizados na escrituração contábil.

(grifo nosso)

Os valores pagos pela contribuinte a segurados a seu serviço, constituindo ou não valores de remuneração e integrantes ou não do salário de contribuição, devem ser lançados, regular e mensalmente, em títulos próprios da contabilidade da empresa, conforme dispositivos retro transcritos, sendo, pois, incontestes o cometimento da infração.

Ao exigir sua apresentação dentro das formalidades previstas, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nada mais fez do que cumprir a legislação a respeito, já citada, tendo procedido à autuação com base na competência que lhe atribui o *caput* do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91.

A multa foi corretamente aplicada, com base nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso II, alínea "a"; e 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999).

Quanto às alegações acerca da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa, aplica-se o disposto na Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sendo assim, sem razão a recorrente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira